



MINISTÉRIO DA FAZENDA
- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10218.000408/2003-41
Recurso nº	133.901 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-18.025
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE.

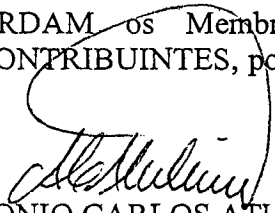
É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

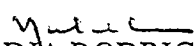
Recurso não conhecido.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 07
Rubrica

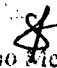
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 12/26, relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com fundamento na falta de recolhimento e também fora do prazo legal, no ano-calendário de 1998.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 01/09, na qual em resumo alega:

- a descrição contida na autuação é confusa e prejudicou a apresentação dos argumentos de defesa;

- todos os recolhimentos tidos como faltantes foram regularmente quitados, ressalvando a existência de valores declarados em duplicidade, por força da apresentação de DCTF – Complementar; e

- todos os recolhimentos tidos como a destempo estão corretos, nada havendo que comprõe o recolhimento em atraso. Devendo ser ressaltado que o valor de R\$ 1.550,01 foi lançado duas vezes, uma por falta de recolhimento, e outra por recolhimento fora do prazo legal.

A DRJ em Belém – PA decidiu pela manutenção parcial do lançamento por meio do Acórdão nº 5.066, de 07 de outubro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO – É parcialmente procedente a exação decorrente da falta de recolhimento do PIS quando o sujeito passivo, na fase litigiosa, apresenta as provas de recolhimento de parte dos valores lançados.

PIS: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DEEXAÇÃO. – É improcedente a parte do lançamento efetivada para a cobrança de multa de mora, juros e multa isolada se os mesmos valores considerados como recolhidos fora do prazo legal foram lançados no mesmo auto de infração como se não recolhidos fossem.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão de Primeira Instância de Julgamento Administrativo, AR, fl. 141, data do recebimento 16/12/2005, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 143/157, recebido na Unidade da Receita Federal em 18/01/2006, carimbo apostado à fl. 143, no qual traz as suas razões de defesa a seguir sintetizadas:

- decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos ao 1º semestre de 1998, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

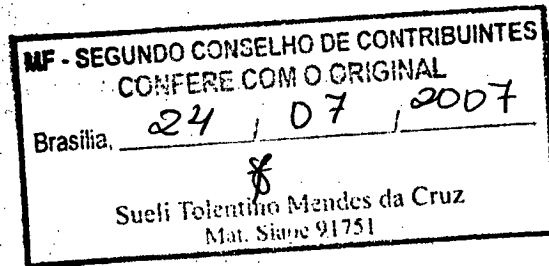
W

J

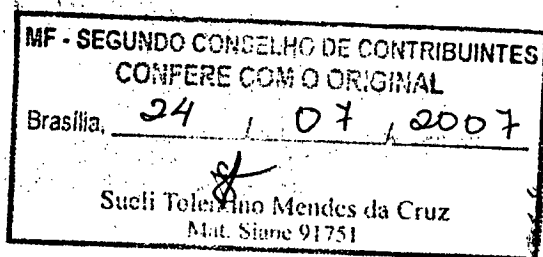
- efetuou todos os pagamentos devidos como se constata nos seus livros contábeis, e os valores restantes mantidos pela decisão recorrida referem-se a faturamento da filial, que funcionava em São Paulo mas tinha o recolhimento centralizado. Tal situação acabou por confundir o encarregado de elaborar as informações fiscais, o qual omitiu a DCTF da Matriz/Recorrente, contendo valores que pertenciam à filial, Darf com o CNPJ 02.050.042/2002-24, constante das fls. 119/124. Assim, ao permanecer o lançamento, estará a empresa recolhendo tributo em duplicidade.

Ao final requer diligência para averiguação da prova apresentada, sob pena de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; que seja reconhecida a decadência do primeiro semestre de 1998 e seja declarada a improcedência do lançamento, dando-se total provimento ao apelo.

É o Relatório.



S



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, porque intempestivo.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da Decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 16/12/2005, segundo o aviso de recebimento de fl. 141, e apresentou o seu recurso voluntário em 18/01/2006 (143), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento do requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Memo. 2º CC nº 421

Em, 22 de outubro de 2007.

Ao Centro de Documentação do Segundo Conselho de Contribuintes

Assunto: Formalização de acórdãos.

Informo que em virtude da renúncia da Conselheira-Relatora Cláudia Alves Lopes Bernardino, os Acórdãos nºs 202-18.026, 202-18.027, 202-18.028, 202-18.029 e 202-18.030 não serão formalizados.

Atenciosamente,

Sueli Tolentino

Sueli Tolentino
Secretária da Segunda Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes